



PROCESSO Nº : 10434-5/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
GESTOR : JAMAR DA SILVA LIMA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DO APLIC
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 5024/2010

01. Tratam os autos de representação interna proposta em decorrência do não envio, dentro prazo regimental, das informações do Sistema **LRF Cidadão do 1º bimestre de 2010**, por parte do Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, **Sr. Jamar da Silva Lima**.

02. Após verificada a impropriedade acima mencionada, o gestor foi notificado para prestar esclarecimentos acerca deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

03. Visto que não houve manifestação por parte do interessado, dentro do prazo estipulado por este Tribunal, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente Representação Interna;



b) pela **declaração** de revelia do Sr. Jamar da Silva Lima;

c) pela **aplicação** de multa de até 100 UPFs/MT ao referido gestor, em relação ao atraso da informação, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) **fixar prazo** para o atual Gestor Municipal, remeter ao Tribunal de Contas, as informações do Sistema LRF Cidadão do 1º bimestre de 2010, sob pena de multa de até 500 UPFs/MT, por **descumprimento de diligência do Tribunal**, nos termos do art. 75, IV, LOTCE/MT c/c art. 289, IV do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de julho de 2010.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas